

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.199, publicada no D.O.U. de 16/11/2018, Seção 1, Pág. 47.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição de Ensino Rizzo, Alves da Silva & Peres Ignacio Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Van Gogh, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201505565		
PARECER CNE/CES Nº: 567/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

a) Introdução

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Van Gogh (FVG), a ser instalada na Rua Visconde de Parnaíba, nº 2.727, bairro Brás, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A Instituição de Ensino Rizzo, Alves da Silva & Peres Ignacio Ltda., mantenedora da Faculdade Van Gogh, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.927.606/0001-56, solicitou o credenciamento de sua mantida juntamente com a autorização para funcionamento dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (processo e-MEC 201507935); Administração, bacharelado (processo e-MEC 201505566); Engenharia Civil, bacharelado (processo e-MEC 201505568) e Engenharia da Computação, bacharelado (processo e-MEC 201505569).

b) Mérito

A Instituição de Educação Superior (IES) foi avaliada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 10 a 14 de dezembro de 2017, relatório nº 127.022, tendo recebido Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), resultante dos conceitos atribuídos às dimensões que constam do quadro abaixo:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3.0
2 - Desenvolvimento Institucional	3.8
3 - Políticas Acadêmicas	3.4
4 - Políticas de Gestão	3.2
5 - Infraestrutura Física	3.3
Conceito Final 3	

De acordo com o relatório da comissão de avaliação do (Inep), a Faculdade Van Gogh apresenta condições satisfatórias para ser credenciada.

Passo a transcrever, *ipsis litteris*, o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional

O Eixo um do Instrumento de Avaliação considera a dimensão 8 exigida pela lei do SINAES. Inclui também um relato institucional no qual descreve e evidencia os principais elementos do processo avaliativo institucional interno e externo em relação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), incluindo os relatórios elaborados pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) do período que constituiu o objeto de avaliação.

<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.</i>	<i>NSA</i>
<i>1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.</i>	<i>NSA</i>

Conforme consta no Relatório de visita, a FACULDADE VAN GOGH – FVG delimitou satisfatoriamente o projeto de autoavaliação. A Comissão constatou:

duas atas de reunião de sessão ordinária da CPA - 2015 e 2016 - e os elementos acerca do artigo 11, inciso II, da Lei 10.861/2004 que subsidia o processo de autoavaliação das IES. A Comissão constatou, também, a Portaria de constituição da CPA nº DG 06/2015, constando do Presidente, Representante Docente, corpo técnico-administrativo e representante da sociedade civil organizada.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

Este Eixo, de acordo com Instrumento de Avaliação Externa do Inep, busca verificar a coerência existente entre o PDI e as ações institucionais nas diferentes vertentes de sua atuação acadêmica – ensino, pesquisa, extensão e gestão. Almeja, também, identificar os diferentes caminhos a percorrer pela IES no contexto de sua inserção social, bem como sua atuação face à inclusão e ao desenvolvimento econômico e social, tendo sempre como base a missão, os propósitos e as metas anunciadas no PDI.

Ele contempla Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional e a Responsabilidade Social da Instituição, os quais, respectivamente, fazem referência às dimensões 1 e 3 do Sinaes.

<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.</i>	<i>4</i>
<i>2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.</i>	<i>4</i>
<i>2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.</i>	<i>4</i>
<i>2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	<i>4</i>
<i>2.5. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.</i>	<i>4</i>
<i>2.6. Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.</i>	<i>4</i>
<i>2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.</i>	<i>4</i>

2.8. <i>Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.</i>	3
2.9. <i>Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.</i>	3

Da leitura do relatório, verifica-se que as metas e os objetivos do PDI estão MUITO BEM articulados com a missão institucional. Há coerência muito boa entre o PDI e as atividades de ensino, assim como entre o PDI e as práticas de extensão. Da mesma forma, as ações de inclusão social e as ações voltadas para o desenvolvimento econômico e social estão muito bem previstas.

As ações afirmativas estão satisfatoriamente previstas no PDI e atendem aos requisitos legais das resoluções que lhe dão amparo.

Quanto à internacionalização, a IES prevê:

ações voltadas para a cooperação, intercâmbio e programas com finalidades de internacionalização: firmar parcerias com agências de intercâmbio; participação em eventos nacionais e internacionais; análise da possibilidade de realização de cursos internos; instalar o núcleo de Intercâmbio dentro da IES; promover cursos e/ou palestras que sensibilizem a comunidade acadêmica a realizarem cursos de línguas com o objetivo de se capacitarem para intercâmbios internacionais; incentivo à mobilidade acadêmica internacional de acadêmicos, docentes e pesquisadores; viabilização de publicações conjuntas com instituições internacionais.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

O Eixo três trabalha as questões das políticas acadêmicas da Instituição. Enfatiza também a relação entre as políticas acadêmicas, a comunicação com a sociedade e o atendimento ao discente. Ele abrange as seguintes dimensões do Sinaes: 2 (Políticas para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão), 4 (Comunicação com a Sociedade) e 9 (Políticas de Atendimento aos Discentes).

<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.</i>	4
<i>3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu</i>	NSA
<i>3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>	3
<i>3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	3
<i>3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>	3
<i>3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.</i>	3
<i>3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa</i>	3
<i>3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.</i>	3
<i>3.9 Programas de atendimento aos estudantes.</i>	4
<i>3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.</i>	4
<i>3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.</i>	4
<i>3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.</i>	3
<i>3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais</i>	NSA

Os especialistas do Inep atribuíram, a esta dimensão/ Eixo, menção “3,4”.

As políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas voltadas aos cursos de graduação estão MUITO BEM previstas para serem implantadas e há consonância com o PDI. As políticas de atendimento aos discentes e aos egressos estão muito bem previstas.

As ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu e para a extensão estão delineadas de forma satisfatória. Outrossim, os canais de comunicação com as comunidades externa e interna foram considerados adequados.

Eixo 4 - Políticas de Gestão

O Eixo quatro compreende as dimensões 5 (Políticas de Pessoal), 6 (Organização e Gestão da Instituição) e 10 (Sustentabilidade Financeira) do Sinaes. Ele tem como finalidade verificar o desenvolvimento das políticas voltadas para o corpo de pessoal e da organização, bem como da gestão institucional. Abrange, também, elementos de planejamento e sustentabilidade financeira da IES para garantir o seu pleno desenvolvimento de forma sustentável.

<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1 Política de formação e capacitação docente</i>	<i>3</i>
<i>4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo</i>	<i>3</i>
<i>4.3 Gestão institucional.</i>	<i>4</i>
<i>4.4 Sistema de registro acadêmico</i>	<i>3</i>
<i>4.5 Sustentabilidade financeira.</i>	<i>3</i>
<i>4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.</i>	<i>3</i>
<i>4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.</i>	<i>NSA</i>
<i>4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.</i>	<i>NSA</i>

As políticas de gestão do corpo de pessoal atendem satisfatoriamente às necessidades institucionais. Ressalte-se que os respectivos Planos de Carreiras foram protocolados no órgão competente.

A gestão institucional está muito bem prevista para o funcionamento da Instituição, que prima pela agilidade de resoluções de seu cotidiano.

Quanto à sustentabilidade financeira, os especialistas enunciaram que “As fontes de recursos previstas são suficientes ao custeio e aos investimentos em ensino, extensão, pesquisa e gestão, em conformidade com o PDI.”.

Eixo 5 - Infraestrutura Física

De acordo com Instrumento do Inep, no Eixo cinco são verificadas as condições que a IES apresenta para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. Esse Eixo contempla a dimensão 7 (Infraestrutura Física) do Sinaes.

<i>Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>5.1 Instalações administrativas.</i>	<i>3</i>
<i>5.2 Salas de aula</i>	<i>3</i>
<i>5.3 Auditório(s).</i>	<i>4</i>
<i>5.4 Sala(s) de professores.</i>	<i>4</i>
<i>5.5 Espaços para atendimento aos alunos.</i>	<i>3</i>
<i>5.6 Infraestrutura para CPA.</i>	<i>3</i>

5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	3
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	4
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	3
5.14 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	4
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	4
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	3

Esse Eixo obteve menção “3.3” pela equipe de avaliadores do Inep.

A Comissão ressaltou que “as instalações administrativas atendem de forma suficiente, com a observação de que a IES Escola Brasileira de Medicina Chinesa (EBRAMEC) consta nas maioria da identificação nas instalações.”. Ademais, as salas de aula, as instalações sanitárias, as salas de apoio de informática foram consideradas satisfatórias.

O plano de atualização do acervo e a infraestrutura da biblioteca atendem de modo suficiente às demandas previstas. Quanto aos serviços e informatização da biblioteca, os especialistas enunciaram que:

possui acesso via internet (consulta, reserva), informatização do acervo, bancos de dados, empréstimo, relatórios de gestão e horário de funcionamento. Entende-se que com esses recursos os serviços e informatização atendem muito bem às necessidades institucionais.

Constatou-se que os laboratórios atendem muito bem às necessidades dos cursos previstos e em fase de autorização.

Nesse contexto, conforme avaliação do Inep, evidencia-se que a infraestrutura da FACULDADE VAN GOGH – FVG atende satisfatoriamente às necessidades do corpo discente e docente.

2.1. Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os especialistas registraram que a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.

2.2. Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela FACULDADE VAN GOGH – FVG já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Arquitetura e Urbanismo, bacharelado</i>	<i>28/05/2017 a 31/05/2017</i>	<i>Conceito: 3.0</i>	<i>Conceito: 3.9</i>	<i>Conceito: 3.5</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>04/12/2016 a 07/12/2016</i>	<i>Conceito: 3.8</i>	<i>Conceito: 4.3</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 4</i>

<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>30/07/2017 a 02/08/2017</i>	<i>Conceito: 2.87</i>	<i>Conceito: 3.64</i>	<i>Conceito: 2.9</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>Engenharia de Computação, bacharelado</i>	<i>16/08/2017 a 19/08/2017</i>	<i>Conceito: 3.5</i>	<i>Conceito: 4.4</i>	<i>Conceito: 3.5</i>	<i>Conceito: 4</i>

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 28/05/2017 a 31/05/2017, e apresentou o relatório nº 127082, no qual foram atribuídos os conceitos “3.0”, “3.9” e “3.5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.

Não foi atendido o requisito legal: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.

A Secretaria e a IES impugnam o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação, alterando-se os conceitos dos seguintes indicadores:

1.3 – Objetivos do Curso – conceito 2 para 3.

1.7 – Metodologia – conceito 3 para 4.

Por conseguinte, culminou nos conceitos supracitados.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es):

1.5. Estrutura curricular;

1.6. Conteúdos curriculares;

1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC); e

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE.

Administração, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 04/12/2016 a 07/12/2016, e apresentou o relatório nº 127023, no qual foram atribuídos os conceitos “3.8”, “4.3” e “4.0”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal posicionou-se favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Engenharia Civil, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 30/07/2017 a 02/08/2017, e apresentou o relatório nº 127024, no qual foram atribuídos os conceitos “2.87”, “3.64” e “2.9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores 1.6 e 2.2. Por conseguinte, culminou nos conceitos supracitados.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es):

1.1. Contexto Educacional;

1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs;

2.9. Experiência profissional do corpo docente;

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; e

3.6. Bibliografia básica.

Engenharia de Computação, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 16/08/2017 a 19/08/2017, e apresentou o relatório nº 127025, no qual foram atribuídos os conceitos “3.5”, “4.4” e “3.5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Conforme exposto, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais nos indicadores 1.5. Estrutura curricular e 1.6. Conteúdos curriculares, os quais receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. Além disso, os avaliadores registraram o descumprimento do requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso mencionado, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, nos termos do inciso III e § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018.

Da mesma forma, o curso de Engenharia Civil, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais nas dimensões 1 e 2, as quais abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminaram nos conceitos “2,87” e “2.9”, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido no art. § 4º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018. Assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso mencionado, pelos motivos já expostos.

Por outro lado, os cursos de Administração e Engenharia de Computação atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02, de agosto de 2018, para a autorização dos cursos mencionados.

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos cursos de Administração e Engenharia de Computação encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, alteradas pelas Portarias Normativas nº 741 e nº 742, ambas de 02, de agosto de 2018.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE VAN GOGH – FVG protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de cursos superiores, a saber: Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia da Computação, bacharelado. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE VAN GOGH – FVG possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Outrossim, os cursos de Administração e Engenharia de Computação atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02, de agosto de 2018, para a autorização dos cursos mencionados.

Em contrapartida, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais nos indicadores 1.5. Estrutura curricular; e 1.6. Conteúdos curriculares, os quais receberam conceito aquém do mínimo de qualidade. Além disso, os avaliadores registraram o descumprimento do requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso mencionado, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, nos termos do inciso III e § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018.

Da mesma forma, o curso de Engenharia Civil, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais nas dimensões 1 e 2, as quais abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminaram nos conceitos “2,87” e “2.9”, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido art. § 4º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02/08/2018. Assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso mencionado, pelos motivos já expostos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração e Engenharia de Computação encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, alteradas pelas Portarias Normativas nº 741 e nº 742, ambas de 02, de agosto de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE VAN GOGH – FVG (código: 20586), a ser instalada na Rua Visconde de Parnaíba, nº 2.727, bairro Brás, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 03045-002, mantida pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO RIZZO, ALVES DA SILVA & PERES IGNACIO LTDA. (código 16410), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para os funcionamentos dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1331184; processo: 201505566); e Engenharia de Computação, bacharelado (código: 1331192; 201505569), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A análise da documentação apresentada e os relatórios da comissão de avaliação *in loco* e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) demonstram que a Faculdade Van Gogh tem condições satisfatórias para ser credenciada.

A IES, avaliada no período de 10 a 14/12/2017, obteve Conceito Final 3 (três) e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Os cursos pleiteados pela Faculdade Van Gogh também foram avaliados e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	28/5/2017 a 31/5/2017	Conceito: 3.0	Conceito: 3.9	Conceito: 3.5	Conceito: 3
Administração, bacharelado	4/12/2016 a 7/12/2016	Conceito: 3.8	Conceito: 4.3	Conceito: 4.0	Conceito: 4
Engenharia Civil, bacharelado	30/7/2017 a 2/8/2017	Conceito: 2.87	Conceito: 3.64	Conceito: 2.9	Conceito: 3
Engenharia de Computação, bacharelado	16/8/2017 a 19/8/2017	Conceito: 3.5	Conceito: 4.4	Conceito: 3.5	Conceito: 4

Os cursos obtiveram conceitos satisfatórios e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, entretanto, segundo a SERES, os cursos de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Civil apresentaram algumas fragilidades, não atendendo aos requisitos estabelecidos na Portaria Normativa nº 20/2017. Esta redação foi dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018, entretanto, a Instrução Normativa nº 1 de 17 de setembro de 2018 modifica este entendimento.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdade Van Gogh permitiu concluir que a instituição possui condições satisfatórias de infraestrutura, organização acadêmica e organização administrativa.

Por essas razões, considerando a avaliação do Inep, o parecer da SERES e a Instrução Normativa nº 1, de 18 de setembro de 2018, sou favorável ao credenciamento da Faculdade Van Gogh e manifesto-me também favorável à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo bacharelado; Engenharia da Computação, Bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado. A instituição deverá atentar para as recomendações feitas pela comissão de avaliação, garantindo assim a boa qualidade do ensino da Educação Superior.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Van Gogh, a ser instalada na Rua Visconde de Parnaíba, nº 2.727, bairro Brás, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Instituição de Ensino Rizzo, Alves da Silva & Peres Ignacio Ltda., com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Engenharia da Computação, bacharelado; e Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente